A mesma doutrina se aplica aos funcionários sujeitos ao regime de internato (despacho de 29 de Julho de 1943).

4) O funcionário viúvo que tem a seu cargo o ascendente do falecido cônjuge tem direito ao abono de família. Todavia, se o funcionário nas condições citadas contrair novas núpcias, o abono não é de conceder em relação aos ascendentes do novo cônjuge (despacho de 17 de Julho de 1943).

5) O padrasto ou madrasta dão direito ao abono de família, visto se encontrarem ocupando o lugar de um ascendente (despacho de 12 de Agosto de 1943).

6) A cédula pessoal pode substituir a certidão de nascimento para efeitos do § 2.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro último (despacho de 16 de Abril de 1943).

7) Em face de uma informação prestada pelo Ministério da Educação Nacional, os cursos superiores de arquitectura, pintura e escultura da Escola de Belas Artes não podem ser considerados de categoria igual à dos cursos superiores das Universidades, devendo, portanto, ser tidos como secundários para o efeito do disposto no § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro último.

De igual forma devem ser considerados os cursos do Conservatório Nacional, da Escola do Magistério Primário, dos institutos médios do ensino técnico e os de teologia ministrados nos seminários (despachos de 28 de Abril e 12 de Agosto de 1943).

8) Os graduados milicianos convocados não têm direito ao abono de família, a não ser que se trate de funcionários (despacho de 27 de Abril de 1943).

9) Os funcionários públicos requisitados pelos organismos de coordenação económica ao abrigo do artigo 14.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, têm direito ao abono de família correspondente ao vencimento que auferiam como funcionários públicos, devendo a despesa com o seu pagamento constituir encargo do respectivo organismo em que se encontram prestando serviço (despacho de 4 de Junho de 1943).

10) A expressão «que vivam na mesma localidade» empregada no artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro próximo passado, deve ser interpretada como residindo em comum sob o mesmo teto (despacho de 2 de Julho de 1943).

11) Os cônjuges funcionários que prestam serviço na mesma localidade, residindo, porém, em localidades diferentes devido a interêsses particulares, não têm, nestas condições, direito ao abono de família (despacho de 12 de Agosto de 1943).

12) A expressão «fôr superior a cinco o número de filhos a seu cargo» referida na parte final do § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro último, deve ser interpretada no sentido de apenas terem direito ao abono os cônjuges funcionários tendo a seu cargo mais de cinco filhos nas condições legais que dão direito ao abono. Porém, quando os cônjuges a quem tiver sido concedido o abono de família nas condições indicadas deixem de ter mais de cinco filhos nas condições legais que dão direito àquele abono, de tal facto não resulta a perda do abono em relação aos restantes filhos que continuem nas mesmas condições legais (despacho de 2 de Julho de 1943).

13) O § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro próximo passado, deve entender-se no sentido de não terem direito ao abono de família os funcionários que devido a:

a) Acumularem cargos do Estado;

b) Desempenharem funções nos corpos administrativos ou nos organismos corporativos ou nos de coordenação económica;

c) Exercerem profissão liberal ou qualquer outra actividade lucrativa;

auferem pelos cargos ou funções acumulados além da do principal mais de 1.000$, ou se por tal facto estão colectados em imposto suplementar, salvo no caso de se verificarem as hipóteses previstas na parte final daquela disposição legal (despacho de 12 de Agosto de 1943).

14) Só são de aceitar as declarações a que se refere o § 2.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro próximo passado, prestadas no verso do boletim por dois funcionários de categoria igual ou superior à do interessado, em relação aos casos que possam ser documentados, visto que a lei, com a aceitação daquelas declarações, teve apenas em vista facultar aos funcionários um meio de prova fácil e económico, que, no entanto, não deve excluir a possibilidade de, em qualquer momento, se exigir a documentação respeitante às declarações apresentadas, sempre que tal se julgue necessário (despacho de 3 de Junho de 1943).

15) Os filhos dos funcionários que se encontrem internados nos estabelecimentos dependentes do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar só se devem considerar, para efeitos de abono de família, exclusivamente a cargo dos pais quando estejam classificados no 7.º grupo (despacho de 24 de Julho de 1943).

16) Só dão direito ao abono de família os descendentes que se encontrem exclusivamente a cargo dos pais, motivo por que os que possuem rendimentos próprios não se podem considerar naquelas condições (despacho de 12 de Agosto de 1943).

17) Em relação aos funcionários cujos filhos se encontravam registados secretamente e que posteriormente deixaram de o estar, não se deve aceitar, como prova de filiação, as declarações de dois funcionários prestadas no verso do boletim, exigindo-se as respectivas certidões de nascimento (despacho de 3 de Junho de 1943).

18) O abono de família só é devido quando o funcionário receber vencimento de categoria ou salário. Para simplificação do serviço, no caso de o funcionário ser transferido, deverá ser abonado pela totalidade mensal do abono de família pelo serviço onde estava exercendo as suas funções e só a partir do mês seguinte àquele em que se efectuou a transferência passará a ser abonado pelo serviço para onde foi transferido (despacho de 12 de Agosto de 1943).

19) Os funcionários que por motivo de desastre no trabalho recebem importância inferior ao seu vencimento normal continuam a ter direito ao abono que estavam usufruindo, cessando, porém, o direito àquele abono logo que sejam desligados do serviço por motivo de incapacidade permanente (despacho de 12 de Agosto de 1943).

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Agosto de 1943. — O Director Geral, *António José Mulheiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:002

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 100.000$, destinado a reforçar a verba consignada a «Outras despesas motivadas por circunstâncias locais graves, de carácter excepcional» inscrita no n.º 8) do artigo 44.º do capítulo 4.º do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 100.000$ na verba da alínea *b*) do n.º 1) do artigo 35.º do capítulo 4.º do actual orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Agosto de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:003

Devendo a importância dos trabalhos de dragagem a executar por conta de particulares ou de outros serviços públicos, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 23:662, de 2 de Março de 1934, exceder consideràvelmente a verba prevista no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, torna-se indispensável proceder-se ao seu reforço, adicionando-se por contrapartida igual quantia ao orçamento das receitas do Estado.

Nesta conformidade, com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 1:000.000$, que reforçará a dotação inscrita na alínea *c*) do n.º 2) do artigo 80.º do capítulo 4.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é adicionada igual importância à verba do artigo 94.º do capítulo 4.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Agosto de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 21 do corrente, de harmonia com as disposições do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência das importâncias abaixo indicadas para reforço das seguintes dotações do n.º 1) do artigo 170.º do capítulo 14.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

a) Construção do Museu de Arte Antiga . .	500.502$47
d) Colónia agrícola para alienados, em Coimbra, e instalação de uma clínica psiquiátrica (decreto n.º 25:394, de 23 de Maio de 1935). .	912.847$57
Total	1:413.350$04

No mesmo número dos referidos artigo e capítulo são eliminadas as importâncias que seguem nas dotações abaixo indicadas:

c) Construção do Instituto Português de Oncologia	1:116.918$56
e) Para imprevistos ou conclusão de outras obras	12.980$33
g) Conclusão do edifício da Assemblea Nacional	206.851$01
h) Saldos de obras já concluídas	76.600$14
Total como acima . . .	1:413.350$04

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Agosto de 1943. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:004

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer em conta da verba inscrita no artigo 890.º do capítulo 8.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor no ano económico corrente as quantias abaixo discriminadas, provenientes de despesas de anos econó-